



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Processo Nº: 4552/2026

Pregão Eletrônico Nº: 043/2026

Objeto: Aquisição Óleos, Arla e Aditivos

A empresa IVP LICITAÇÕES LTDA apresenta impugnação ao edital supra referido alegando, em síntese: a) ilegalidade na exigência de certidão negativa do Município de São Marcos; b) inexecutabilidade dos preços orçados pela Administração; c) insuficiência do registro na ANP e necessidade de análise dos boletins de monitoramento da ANP. Postulou, ao final, a retificação do edital e a reabertura do prazo inicialmente proposto.

É o breve relato, passo a decisão.

Não merece prosperar a impugnação.

Primeiro, não procede o entendimento segundo a qual a apresentação da regularidade fiscal é restrita à do domicílio ou sede da licitante, já tendo, tanto doutrina como jurisprudência, assim se manifestado:

“...restringir a regularidade ao domicílio da sede conduziria a abrir porta à fraude. Bastaria o sujeito localizar sua sede no Estado em que não tivesse dívidas. Então, teria inúmeras e enormes dívidas em todos os Estados do Brasil - menos naquele onde localizou sua sede”. (...) “A única interpretação razoável para a fórmula verbal adotada pela Lei do Pregão reside em vincular a exigência à órbita federativa que promove a licitação”. (FILHO, Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16º ed. Editora Revista dos Tribunais, p.564).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGULARIDADE FISCAL DA FILIAL DA EMPRESA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 29, III, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Divisão de Preparo de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, pleiteando, em síntese, afastar exigência prevista no edital de licitação ? Concorrência Pública 01/2002, destinada à aquisição de cimento asfáltico de petróleo ? concernente à regularidade fiscal imobiliária da filial perante a municipalidade, sob o argumento de que a Lei 8.666/93 somente exige a respectiva certidão do domicílio ou sede da empresa.

2. A exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei 8.666/93.

3. "Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal" (REsp 900.604/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

4. Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei 8.666/93, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 809.262/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 19/11/2007, p. 190.)

Cabe referir também, que o próprio Código Tributário Nacional e Municipal vedam a aceitação de proposta e celebração de contrato com pessoas jurídicas inadimplentes, se não veja-se:

Art. 193 CTN. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 186 - CTM - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos ou constado que não haja débitos com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Quanto ao preço estabelecido pelo Município, cabe referir que este seguiu as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Neste ponto uma inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar o procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, bem como, o Decreto Municipal nº 3.893/2023 que regulamentou a matéria no âmbito local, in verbis:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares, mediante consulta junto ao sistema Licitacon, feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada a justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta dado ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação em pesquisa direta, de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

No caso em tela, a fixação do preço orçado seguiu os ditames da legislação supracitada, mediante pesquisa em banco de preços de contratações similares feitas pela Administração Pública. Portanto, o preço estabelecido reflete os praticados pelo mercado, não havendo retificações a serem feitas.

Por fim, quanto a consulta aos boletins de monitoramento expedidos pela ANP, o impugnante não logrou êxito em demonstrar a base legal que permita, em sede de julgamento de proposta ou habilitação tal exigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o Edital licitatório nos termos publicados.

Cientifique-se e Publique-se.

São Marcos/RS 04 de setembro de 2026.

VOLMIR
NAZARENO
RECH:37433466053

Assinado de forma digital
por VOLMIR NAZARENO
RECH:37433466053
Dados: 2026.09.04 10:15:18
-03'00'

VOLMIR NAZARENO RECH
Prefeito Municipal